



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Parecer n.º 227/2023 – LOMPP.

PROCESSO: 03789/2023

INTERESSADO: Comissão de Justiça e Redação.

ASSUNTO: Requerimento de elaboração de parecer sobre o teor do Projeto de Lei n.º 149/2023 de autoria do Vereador Eliel Miranda.

PARECER JURÍDICO

Senhor Procurador-Chefe:

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, por meio do qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria sobre o teor do Projeto de Lei n.º 149/2022, de autoria dos Vereador Eliel Miranda, que *“proíbe o bloqueio ou a restrição de usuário e a desativação de comentários em publicações nas contas e páginas oficiais em redes sociais dos órgãos da administração direta ou indireta do município de Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências”*.
2. É o breve relatório. Opino.
3. Pretende o edil legislar sobre normas de informática e telecomunicações, a fim de proibir o Poder Executivo Municipal de moderar os comentários em suas redes sociais.
4. Embora louvável a preocupação do proponente, o projeto de lei é inconstitucional, porque afronta o inciso XI do artigo 22 da Constituição Federal, na medida em que compete à União privativamente legislar sobre informática e telecomunicações. Vejamos:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

*IV - águas, energia, **informática, telecomunicações** e radiodifusão;*



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

XI - trânsito e transporte;”

5. Isso se justifica porque, a federação brasileira composta de 26 Estados e o Distrito Federal e um pouco mais de 5.000 municípios, exige que a legislação sobre informática e telecomunicações seja única para todos os entes da federação, a fim de evitar um verdadeiro caos legislativo..

6. Neste sentido, são os precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 7.860, de 23 de maio de 2012, com as alterações da Lei nº 8.224, de 02 de junho de 2014, do Município de Jundiaí, que "veda uso de telefone celular em postos de revenda de combustíveis" – Matéria de telecomunicações reservada à União, em decorrência do artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal – Usurpação da competência da União – Medida que visa a proteção do consumidor e dos usuários dos postos de revenda de combustíveis e do meio ambiente urbano – Conquanto a Municipalidade, à luz do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, possa legislar sobre assuntos de interesse local, eventual risco de explosão, causado por telefones celulares, em postos de combustíveis, não se cinge a uma determinada localidade – Afronta ao princípio federativo (artigos 1º e 144, da Carta Bandeirante). Pedido procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2222913-31.2018.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/04/2019; Data de Registro: 11/04/2019)

7. Não se pode deixar de considerar que a utilização de redes sociais pelo Poder Público se submete a critério de conveniência e oportunidade do Administrador Público e não encontra barreiras no princípio da publicidade, que deve ser atendido por meio dos canais a ser disponibilizado obrigatoriamente nas páginas eletrônicas oficiais, a exemplo do que ocorre com o portal da transparência.

8. Logo, o legislador municipal a pretexto de regulamentar a utilização de redes sociais pelo Poder Executivo, também viola o princípio da separação dos poderes, na medida em que interfere na gestão administrativa do município, conforme precedentes do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

1 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 2.894, de 07 de outubro de 2021, de iniciativa parlamentar, que "obriga a transmissão, ao vivo e via internet, das



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

licitações do Poder Legislativo e Executivo", no Município de Itapecerica da Serra. 2 – Alegação de vício de iniciativa. Rejeição. Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo". Leis dessa natureza que, em verdade, estão enquadradas "no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas", ou seja, não envolve "matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente". 3 – Alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento. Mesmo que a lei impugnada não padeça de vício formal, é preciso verificar se tal ato normativo viola o princípio da reserva da administração, pois o Poder Legislativo, a pretexto de dispor sobre publicidade, não pode avançar sobre matéria que é de competência exclusiva do Poder Executivo. 3.1 - Sob esse aspecto, no contexto do que a doutrina denomina "regime do poder visível", não há dúvida de que é possível (para atendimento dos princípios do artigo 37 da Constituição Federal) que o legislativo imponha ao Executivo a obrigação de divulgar no Portal Oficial do Município dados relevantes da atividade administrativa, conforme decisões deste C. Órgão Especial, por exemplo, na ADIN n. 2126201-42.2019.8.26.0000 (referente à divulgação da destinação de recursos para canis) e na ADIN n. 2234052-48.2016.8.26.0000 (referente à divulgação de gastos com publicidade), ambas fundamentadas na necessidade de transparência, bem como na ADI n. 2126475-11.2016.8.26.0000 (referente à identificação dos responsáveis pelos plantões médicos nos hospitais e postos de saúde), fundamentada na proteção do exercício da cidadania. Afinal, "a publicidade é exigível tanto para viabilizar o controle dos atos administrativos quanto para proteger direitos de particulares em suas relações com a administração pública" (ADI n. 2.444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, j. 06/11/2014). **3.2 - Não se concebe, entretanto, que o legislativo, com base no postulado da transparência, interfira em atos de gestão administrativa, impondo ao Executivo, como ocorre no presente caso, a obrigatoriedade de transmissão ao vivo, por meio da internet, das sessões públicas de licitações no site oficial, bem como pela rede social e canal oficial de comunicação.** 3.3 - **Exigência específica (e sem margem de escolha para o administrador) que implica ofensa ao princípio da separação dos poderes. Precedentes. Posicionamento alinhado à jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "o princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo" (ADI-MC nº 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. 01/08/2001).** 4 – Usurpação da competência da União para legislar sobre licitação e contratos. Reconhecimento. Lei impugnada, que embora tenha sido editada com enfoque no princípio da publicidade, no fundo e na verdade, estabelece regras sobre licitação, pois ao exigir transmissão ao vivo da sessão pública, sob responsabilidade dos membros da comissão (ou pregoeiro) e do poder licitante, a norma indica como esse procedimento (público) deve ser conduzido no município de Itapecerica da Serra. Inadmissibilidade. Nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre "normas gerais de licitação e contratação. União, aliás, que no exercício dessa competência editou recentemente a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispondo, no § 2º de seu artigo

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 6H40-0350-WT70-Y12R



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

17, que nas licitações presenciais a sessão pública deve ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, sem qualquer referência à necessidade de transmissão ao vivo. Norma impugnada, portanto, que desbordou dos limites da mera suplementação (CF, art. 30, II) e do interesse local (CF, art. 30, I), ao fixar critério próprio de publicidade das licitações, criando obrigações que não constam da Lei Federal nº 14.133/2021. 4.1 - Conforme lição de Gilmar Ferreira Mendes, a atuação municipal, baseada no art. 30, II, da Constituição Federal, "há de respeitar as normas federais e estaduais existentes", porque a competência suplementar se exerce para mera regulamentação, "a fim de atender, com melhor precisão, aos interesses surgidos das particularidades locais". No mesmo sentido é o ensinamento de Alexandre de Moraes, para quem a competência suplementar dos municípios consiste "na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local" 5 – Norma impugnada que, em relação às obrigações impostas ao Poder Legislativo, tem sua inconstitucionalidade (também) reconhecida não só pelo fundamento do item "4" acima mencionado, mas também por ofensa aos artigos 19 e 20 da Constituição Estadual. É que os atos normativos que dispõem sobre o funcionamento das Secretarias da Câmara Municipal são de competência exclusiva do Poder Legislativo, por meio de Resoluções, nesse ponto sem possibilidade de substituição por leis, ainda que de iniciativa parlamentar. Não se trata de apego demasiado à forma, pois o artigo 5º, § 1º, da Constituição Estadual, dispõe expressamente que "é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições", ou seja, as competências outorgadas pela Constituição são irrenunciáveis, incomunicáveis e indelegáveis (§ 1º do art. 5º), de forma que nem a aquiescência da Câmara à participação do chefe do Executivo, na edição dos diplomas impugnados, afasta a inconstitucionalidade existente. Precedentes. 6 – Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2279460-86.2021.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/08/2022; Data de Registro: 24/08/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Parâmetro de controle de constitucionalidade de lei municipal perante Tribunal de Justiça é a norma constitucional estadual, apenas – Pretensão conhecida e julgada somente no respeitante às normas constitucionais estaduais, ditas contrariadas. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 1.084, de 01 de junho de 2020, do Município de São Joaquim da Barra, que "dispõe sobre as despesas com publicidade durante o estado de calamidade decretado para enfrentamento do novo coronavírus – Covid 19" – Norma originada de proposta parlamentar e promulgada pelo Poder Legislativo que veda a publicidade institucional, inclusive a relacionada ao enfrentamento do novo Coronavírus, determinando a sua realização apenas pelos canais de comunicação oficiais (diário oficial, site oficial e redes sociais oficiais) – Norma que interfere em tarefa típica de administração atribuída ao Poder Executivo, ao qual é constitucionalmente reservada a iniciativa legislativa, violando o princípio da separação de poderes (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º, 47, II, XI, XIV e XIX,

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 6H40-0350-WT70-Y12R



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

da CE, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta), além de violar o princípio da proporcionalidade (art. 111 da CE) – Apesar de inspirado ou animado por boa e nobre intenção para igualmente atingir bons objetivos, o diploma acaba produzindo efeito contrário, prejudicando a informação da população, impedindo a divulgação de campanhas de prevenção e combate ao novo Coronavírus, restringindo a publicidade ao diário oficial, site oficial e redes sociais oficiais, nem sempre acessíveis por toda a população – **Cabe exclusivamente ao Poder Executivo deliberar acerca da conveniência e oportunidade da publicidade oficial, de dar publicidade a seus atos, visando a difusão de informações destinadas ao combate e prevenção da pandemia do novo Coronavírus – Providências submetidas ao critério de conveniência e oportunidade, próprios da organização e funcionamento da Administração Pública – Inconstitucionalidade configurada.** Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2119664-93.2020.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/11/2020; Data de Registro: 19/11/2020)

9. Finalmente, não se pode deixar de considerar que a lei é duvidosa eficácia na medida em pretende proibir condutas ao município sem estabelecer sanções, e, ainda que as fixasse, seria impossível o município aplicar sanções a si mesmo.

10. Diante do exposto, o Projeto de Lei 149/2023 apresenta vício de inconstitucionalidade material, porque não compete ao Município legislar sobre a matéria de informática e telecomunicações, na forma do artigo 22, IV da Constituição da República, bem como inconstitucionalidade formal, porque viola a separação de poderes previsto nos arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º, 47, II, XI, XIV e XIX, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta

11. Salvo melhor juízo, eis o parecer a que submeto à apreciação superior.

Santa Bárbara d'Oeste, 12 de julho de 2023.

LUIZ OTÁVIO DE MELO PEREIRA PAULA
Procurador Legislativo – OAB/SP 342.507



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=6H400350WT70Y12R>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 6H40-0350-WT70-Y12R



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 6H40-0350-WT70-Y12R